

**A Força do Trabalho**

**LEI Nº 633 DE 19 DE MARÇO DE 2025**

**CRIA O PROGRAMA DE AGRICULTURA URBANA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Pingo d'Água, Artur Carlos da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pingo d'Água aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana do Município de Pingo d'Água.

§1º - Para fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda atividade destinada ao cultivo de hortaliças, plantas anuais e semiperenes, plantas medicinais, plantas frutíferas e para jardinagem e paisagismo, mudas de árvores frutíferas ou artesanais para o consumo humano no perímetro urbano do Município e dos seus povoados.

§2º - A implementação do Programa se dará em terrenos particulares que utilizados para o fim de que trata o §1º, mediante comprovação a ser feita por seus possuidores ou proprietários.

§3º - Entende-se por terrenos particulares as propriedades, lotes, quintais e toda e qualquer área pertencente à pessoa física, edificada ou não, com dimensões suficientes para a destinação deste Programa.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana do Município tem por objetivo:

- I - combater a fome e a desnutrição;
- II - incentivar a geração de trabalho e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura social e a economia solidária;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agro-eco-turismo;
- VIII - melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
- IX - incentivar a venda direta do produtor;



## **A Força do Trabalho**

- X - reduzir custos do acesso ao alimento para consumidores de baixa renda;
- XI - incentivar o uso das plantas medicinais.

Art. 3º - É assegurado o direito à utilização de espaços privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do Programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa instituído nesta Lei, serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedade que atende sua função social, conforme artigo 182, §2º da Constituição Federal.

§2º- Por atender a função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalarem o Programa de Agricultura Urbana não serão objeto de tributação progressiva prevista no artigo 7º da Lei Federal 10.257/2001, mantendo se o valor do IPTU e TAXAS, enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

§3º - Para estimular a Agricultura Urbana no Município o poder Público poderá fazer uso de incentivos fiscais, isenção e redução de tarifas (IPTU e TAXAS), para áreas que participem do Programa, como estímulos a compostagem de resíduos orgânicos e estímulo ao aproveitamento de águas residuais e de chuvas.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

- I - **Hortas Urbanas:** cultivo de plantas comestíveis sem uso de agrotóxicos;
- II - **Jardinagem Urbana:** cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;
- III - **Silvicultura Urbana:** métodos naturais para regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos.

Art. 6º - O Programa priorizará:

- I - Produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região, sob a ótica da agroecologia;
- II - Política de crédito e seguro agrícola;
- III - Assistência técnica e pesquisas públicas direcionadas ao bom desempenho do Programa;

## **A Força do Trabalho**

- IV - Incentivo à formação de cooperativas de produtores e comercialização dos produtos;
- V - Instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- VI - Aproximação entre produtores e consumidores locais;
- VII - Estímulo ao comércio de produtos locais em feiras e mercados municipais;
- VIII - Compra de produtos do Programa para abastecimento de escolas municipais, creches e entidades assistenciais.

Art. 7º - As atividades devem promover a biodiversidade, manter a organização e higiene do espaço utilizado, seguindo as políticas municipais.

Art. 8º - Todos resíduos orgânicos gerados nas atividades deverão ser tratados no mesmo local conforme normas técnicas previstas para esta prática:

Parágrafo único: Resíduos não orgânicos devem ser geridos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

Art. 9º - O Executivo buscará a realização de cursos de aprendizados e aprimoramentos em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do Programa.

Art. 10. O Executivo deverá adotar providências no sentido do que os princípios básicos da agroecologia sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 11 Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênio com a União, Estado, Cooperativas de Trabalho, os micros, pequenas, médias e grandes empresas, bem como entidades nacionais e estrangeiras para atingir os objetivos, bem como entidades nacionais e estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 12 - Aplica-se o disposto desta lei, respeitando-se a legislação municipal correlata.

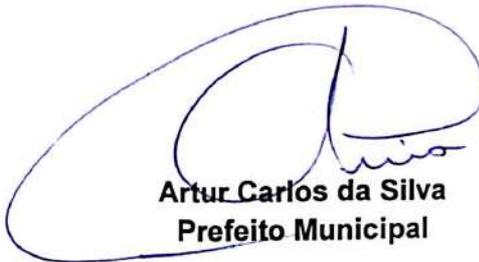
Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 - A implementação e execução das atividades e ações previstas nesta Lei ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

**A Força do Trabalho**

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Pingo D'Água, 19 de março de 2025.



**Artur Carlos da Silva**  
**Prefeito Municipal**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

*Certifico para os devidos fins nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Pingo D'Água/MG.*

Em: 19 / 03 / 2025



**Abelar Carlos da Silva**  
**Sec. Municipal de Administração, Finanças e**  
**Planejamento**